



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
PARECER JURÍDICO

1.- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo que:

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 21, de 27 de junho de 2025, que institui o Código Tributário de Antonio Olinto/PR.”

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, para emitir parecer sobre a constitucionalidade e legalidade da propositura encaminhada pelo Poder Executivo Municipal.

E o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da detida análise, infere-se do texto do PL em tela que se busca *“promover ajuste no cronograma de cobrança do IPTU previsto no Código Tributário Municipal, transferindo o início da cobrança do mês de março para o mês de maio.”*

Isto posto, passo a análise dos pressupostos materiais e formais.

A CRFB ao tratar das competências dos Municípios concedeu-os a capacidade para instituir e arrecadar tributos de sua competência (Art. 30, III).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município reforça o que fora estatuído pela Carta Maior, conforme se pode depreender do dispositivo adiante invocado, *in verbis*:

“art. 13º. Compete privativamente ao Município: (...)

III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;” (...)

Neste sentido, impende transcrever o dispositivo Constitucional responsável por listar as espécies tributárias que competem aos Municípios instituírem, *in verbis*:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos; (...)”

Tendo em vista que a CRFB ao tratar dos impostos os divide em diversos tipos, concedendo, por conseguinte, competência para a sua fixação aos membros da federação,



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

inclusive aos Municípios, os quais são diferenciados de acordo com o ente a que está se referindo, impende, portanto, listá-los em âmbito municipal, senão vejamos:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;” (...)

Diante disso convém afirmar que o Município de Antonio Olinto está autorizado pela Carta Magna a instituir e fixar critério para cobrança do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Esclarecido isto, vejamos o regramento estatuído pela Lei Orgânica Municipal, a qual complementa regras específicas acerca do tema:

“Art. 42. Cabe ao Município dispor, em lei, sobre a sua administração financeira, obedecidos os seguintes princípios:

I – não exigência ou aumento de tributo, sem prévia autorização legal;

II – tratamento igual entre os contribuintes em situação equivalente, vedada qualquer distinção de ocupação profissional ou função exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III – não cobrar tributos:

a – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 02/2019)

c - antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n° 02/2019)

IV – não instituir impostos sobre o patrimônio e renda da União, do Estado e de outros Municípios;

V – não tributar templo de qualquer culto.”

Art. 43. *O patrimônio, a renda e os serviços públicos dos partidos políticos e de suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, os livros, os jornais, os periódicos e o papel destinado à sua impressão, ficam isentos de qualquer incidência tributária municipal.*



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Neste sentido, tem-se que, assim como o Município tem poder para instituir os tributos listados alhures, também o tem para atualizá-los, desde que, é claro, respeite os limites estabelecidos na LOM e pelo art. 150 da Constituição Federal, quais sejam: i) aprovação por lei; ii) tratamento isonômico entre contribuintes em situação equivalente; iii) não cobrar tributos em relação a fatos geradores pretéritos; iv) não cobrá-los no mesmo exercício financeiro que os tenha instituído ou aumentado; v) não instituir impostos sobre o patrimônio e a renda da União, Estado e Municípios; vi) não cobrar tributos de templos de qualquer culto.

Neste ditame, resta concluir que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 está amparado nos parâmetros Constitucionais e legais, notadamente, em razão da competência municipal estatuída na Carta Magna, restando, em vista disso, cumprido o requisito material de competência para a instituição do novo código tributário municipal.

Noutro vértice, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que, dentre outras atribuições, compete a Câmara Municipal com sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, senão vemos:

“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)”

II – tributos municipais, autorização de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;” (...)

Art. 28. São objeto das leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal; (alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/2025)

Nesta toada, o PL em análise, por sua vez, também se encontra apto do ponto de vista formal, haja vista se tratar de projeto de complementar, o qual foi devidamente encaminhado para apreciação desta nobre Casa Legislativa através de iniciativa do Prefeito Municipal.

3. CONCLUSÃO

Assim, nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, estando apto para o regular prosseguimento e, ao final, com deliberação do douto plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigo 100, inciso IV do RI), que deverá examinar e emitir parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 241, parágrafo único do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, assim entendido o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros desta.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.



Antonio Olinto, 23 de fevereiro de 2026.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado